

PARECER Nº 929/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0137/11

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de canteiros em caso de readequação geométrica, rotatórias, estreitamento de vias e casos similares.

A propositura objetiva contribuir para a amenização do grave problema das enchentes na Cidade de São Paulo, mediante o aumento da permeabilidade do solo. O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, ao dispor sobre normas relativas à realização de obras em logradouros públicos, configura a proposta norma construtiva inserida no âmbito da regulamentação edilícia, que tem por objetivo não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da cidade no seu conjunto.

Inserir-se no âmbito do Direito Urbanístico e a competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do preceito constitucional que assegura à comuna autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII), e, ainda, executar a política de desenvolvimento urbano, de acordo com as diretrizes fixadas pela União (art. 182).

Encontra respaldo, também, nos arts. 13, I, II e XIV, 37, caput, e 149-A, todos da Lei Orgânica do Município.

Veja-se, a respeito, a lição de Hely Lopes Meirelles, in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 380/381 e 384:

"... o Direito Urbanístico, ramo do Direito Público destinado ao estudo e formulação dos princípios e normas que devem reger os espaços habitáveis, no seu conjunto cidade-campo. Na amplitude desse conceito, incluem-se todas as áreas em que o homem exerce coletivamente qualquer de suas quatro funções essenciais na comunidade: habitação, trabalho, circulação e recreação ...

... o Direito Urbanístico ordena o espaço urbano e as áreas rurais que nele interferem, através de imposições de ordem pública, expressas em normas de uso e ocupação do solo urbano ou urbanizável, ou de proteção ambiental, ou enuncia regras estruturais e funcionais da edificação urbana coletivamente considerada ...

As limitações urbanísticas, por sua natureza de ordem pública, destinam-se, pois, a regular o uso do solo, as construções e o desenvolvimento urbano, objetivando o melhoramento das condições de vida coletiva, sob o aspecto físico-social. Para isto, o Urbanismo prescreve e impõe normas de salubridade, conforto, segurança, funcionalidade e estética para a cidade e suas adjacências, ordenando desde o traçado urbano, as obras públicas, até as edificações particulares que vão compor o agregado humano."

Ampara-se, ainda, no poder de polícia municipal. Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre o assunto, ensina que "são exigências perfeitamente compreensíveis para todo local, veículo ou logradouro público as de um mínimo de mobiliário, de utensílios indispensáveis ao conforto dos indivíduos e de arranjo artístico compatível com o nível cultural do povo ou dos cidadãos que o vão utilizar ou frequentar." (in "Direito Administrativo Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 364)."

Ademais, a propositura está em consonância com a Lei 13.430/02, que dispõe sobre o Plano Diretor Estratégico (PDE). Assim determina a referida Lei (destacamos):

"Art. 10. A Política Urbana obedecerá às seguintes diretrizes:

...

VII – a ordenação e controle do uso do solo, de forma a combater e evitar:

...
g) a excessiva ou inadequada impermeabilização do solo;
..."

"Art. 56. Constituem diretrizes da Política Ambiental do Município.

...
IV – a ampliação das áreas permeáveis no território do Município;
..."

"Art. 67. São objetivos para o Sistema de Drenagem Urbana:

...
III – interromper o processo de impermeabilização do solo;
..."

"Art. 69. São ações estratégicas necessárias para o Sistema de Drenagem Urbana:

...
XI – adotar, nos programas de pavimentação de vias locais e passeios de pedestres, pisos drenantes e criar mecanismos legais para que as áreas descobertas sejam pavimentadas com pisos drenantes;
..."

"...

Art. 253. Com a finalidade de proteger, recuperar e melhorar a qualidade ambiental do Município fica instituído o Programa de Intervenções Ambientais, coordenado pelo Executivo por meio da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano – SEMPLA e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA, compreendendo um conjunto de ações voltadas, dentre outras, para:

...
II – aumento das áreas permeáveis do solo;
..."

Não bastasse, a Lei de Uso e Ocupação do Solo (Lei 13.885/02) determina, em seu art. 202, § 2º, que "a pavimentação de vias deverá se fazer preferencialmente com materiais de maior permeabilidade".

Cumprindo observar que a propositura não invade seara de iniciativa reservada ao Executivo na medida em que apenas institui diretriz a ser observada pelo Executivo na instalação de canteiros, a fim de aumentar a permeabilidade do solo, não impondo a prática de ato concreto de administração.

Ressalte-se, por fim, que a regra inserta no art. 4º, segundo o qual a implantação de canteiros e áreas verdes não poderá obstruir a circulação de pedestres ou seu acesso à edificação, também guarda consonância com o Plano Diretor Estratégico, Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, o qual dispõe em seu art. 116, que o passeio, como parte integrante da via pública, e as vias de pedestre, destinam-se exclusivamente à circulação dos pedestres com segurança e conforto, devendo sua utilização e instalação de mobiliário urbano ser objeto de lei específica.

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Finalmente, deverão ser convocadas pelo menos duas audiências públicas durante sua tramitação, conforme exigência do art. 41, VI, da Lei Orgânica do Município, observando-se a competência do Plenário para sua aprovação, conforme o art. 105, XXVII, do Regimento Interno da Câmara.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 24/08/11.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Dalton Silvano - PV - Relator

Abou Anni - PV
Adilson Amadeu - PTB
Adolfo Quintas - PSDB
Quito Formiga - PR
Floriano Pesaro - PSDB
José Américo - PT